

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECERCEENº 1368/74

Aprovado por Deliberação

Em 26/6/74

PROCESSO CEE Nº 108/74

INTERESSADO - Wilson José Martins

ASSUNTO - Regularização de vida escolar

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR- CONS.ERASMO DE FREITAS NUZZI

1. HISTÓRICO: A Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de São Bento, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, enviou ofício aos órgãos competentes da Coordenadoria do Ensino Técnico, da Secretaria da Educação, no sentido de que apusessem o "Viste Confere" no Histórico escolar de Wilson José Martins, aluno matriculado no Curso de Ciências Sociais.

1.1-O histórico escolar emitido pela Escola Técnica "D.Pedro II", desta Capital, não recebeu o competente "Visto Confere" da 3ª Inspeção Regional do Ensino Profissional, face a irregularidade nele constatada. A referida Inspeção informa a fls. 11, que o interessado

"não obteve média global 5,0 (cinco) na 2ª série do Curso Técnico de Contabilidade, em 1961, tendo sido, em consequência, reprovado".

Informa, ainda, que:

"no Livro de Atas" não consta o nome do interessado como aluno matriculado na 3ª série do referido curso, em 1962, quando o concluiu, conforme atestam as notas das provas que realizou na época, devidamente registrados em seu prontuário.

A direção do Colégio promoveu para o interessado um "Exame de Suficiência" de todas as disciplinas da 2ª série, com o objetivo de dar ao aluno condições legais para a obtenção de diploma do Curso Técnico de Contabilidade. Todavia, esse exame (as provas foram realizadas durante os anos de 1965, 1966 e 1967) foi feito sem a apresentação de qualquer justificativa de amparo legal".

Encontram-se, no Processo, duas informações, opostas entre si, constantes dos termos de visita do Inspetor Federal, Sr.Francisco Catalano Júnior, nos dias 9 e 16 de maio de 1962 àquele estabelecimento de Ensino.

Na visita do dia 9, informa:

"...consultando, hoje, o Sr.Diretor do Ensino Comercial, foi por ele autorizado a admitir a matrícula do aluno Wilson José Martins, na 3ª série do Colégio Comercial aplicando-se, para tal e por analogia, a Portaria 72/62".

No dia 16, diz o referido inspetor:

"Em visita, no desempenho das minhas funções de Inspetor-DEC, dei conhecimento à Senhorita Thereza Torloni da ulterior deliberação do Sr. Diretor do Ensino Comercial que, reconsiderando a decisão dada ao caso José Martins, ou seja, à consulta quanto a matrícula do aluno Wilson José Martins, determina a sua matrícula na 2ª série, do Colégio Comercial, pois que, na verdade, não se aplica, ainda que por analogia, a Portaria 72/62".

3. APRECIÇÃO: Convém realçar que os exames de suficiência, referidos anteriormente, foram realizados nas seguintes etapas: em 1963: Português, Matemática, Organização Comercial e Contabilidade Bancária; em 1966: Contabilidade Comercial; em 1967: Inglês e, finalmente, Direito Usual, sem data assinalada neste Processo, conforme informação da Escola Técnica de Comércio "D. Pedro II", a fls.13 do Processo aqui apensado.

Segundo o histórico escolar, o interessado obteve aprovação nesses exames, que correspondem à 2ª série do Curso Técnico de Contabilidade.

4. Acreditamos que tenha havido, na época, falta de orientação de quem de direito.

Recapitulemos: num momento o aluno tem autorização para matricular-se na 3ª série do Curso Técnico de Contabilidade; em outro, essa decisão é revista, e lhe é oferecida matrícula na 2ª série do citado curso. A seguir, ele é ainda considerado aluno regular na 3ª série, conforme informação de fls. 11, da 3ª Inspeção Regional do Ensino Profissional. O exame do histórico escolar, anexo ao protocolado, demonstra que ele foi aprovado na 3ª série em exames de segunda época no ano de 1962 e, no mesmo documento, o resultado (com aprovação também) dos exames de suficiência realizados em 1967, nas disciplinas citadas no item 3 deste Parecer, correspondentes à 2ª série do referido curso.

5. Verifica-se que Wilson José Martins, em verdade, ao prestar os mencionados "exames de suficiência" foi submetido a uma espécie de processo de recuperação, cujos resultados revelaram o seu pleno aproveitamento, conforme o atestam as notas obtidas: Português, 5,0; Inglês, 7,5; Matemática, 5,5; Organização Comercial, 7,0; Contabilidade Comercial, 5,5; Direito Usual, 6,5 e Contabilidade Bancária, 7,5.

6. Não há, em nenhum ponto do protocolado, qualquer insinuação de que a irregularidade possa ser imputada ao interessado, o qual agiu sempre de boa fé.

7. Não vemos, por isso, qualquer validade pedagógica em fazê-lo retornar a escola para cursar novamente a segunda série do Curso Técnico de Contabilidade ou, sequer, prestar exames especiais das disciplinas constantes do programa à época: 1962.

8. O interessado, após passar pelo crivo do vestibular, está em meio ao Curso de Ciências Sociais, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, já revelou, conseqüentemente, suficiente amadurecimento mental e cultural para estudos de nível superior.

9. CONCLUSÃO: Pelas razões expostas, somos favoráveis, em caráter excepcional, a convalidação dos atos escolares praticados por Wilson José Martins, no Curso Técnico de Contabilidade, da Escola Técnica de Comércio "D. Pedro II".

É o nosso voto, salvo melhor entendimento.

São Paulo, 29 de maio de 1974

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTONIO DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 1974

a) Conselheiro ANTONIO DELORENZO NETO - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE Aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" aos 26 de junho de 1974

a) Cons. José Borges dos Santos Júnio

Presidente